



Número: **0602962-04.2022.6.06.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça**

Última distribuição : **10/09/2024**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Deputado Estadual, Cargo - Deputado Federal, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)</b>	
<b>AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS (RECORRIDO)</b>	
	CECILIA BRITO SILVA (ADVOGADO) TADEU SOARES DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO (ADVOGADO) PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) HUDSON EDUARDO DE ALMEIDA FRANK (ADVOGADO) FERNANDO ALMEIDA ALVES PAULINO (ADVOGADO) FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD (ADVOGADO) FELIPE NOBREGA ROCHA (ADVOGADO) GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO (ADVOGADO) RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH (ADVOGADO) ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO) THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MAYARA FONSECA SOUSA (ADVOGADO) ANA CAROLINE NORONHA FEITOSA (ADVOGADO)
<b>EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK (RECORRIDO)</b>	
	TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS (ADVOGADO) PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS (ADVOGADO) ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO) HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO) CARLOS HORBACH (ADVOGADO) SERGIO SILVEIRA BANHOS (ADVOGADO) FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) JOAQUIM LUCIO MELO FREITAS (ADVOGADO) THIAGO ARAUJO MONTEZUMA (ADVOGADO)
<b>FRANCISCO CARLOS LOURENCO FREITAS (RECORRIDO)</b>	

	<p>MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA (ADVOGADO)          JOAO VICTOR BIAO LINO (ADVOGADO)          MARCIO GABRIEL DA SILVA PINTO (ADVOGADO)          CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO)          FELIPE SANTOS CORREA (ADVOGADO)          RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (ADVOGADO)          ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO)          HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO)          FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO)          EDSON LUIS MONTEIRO LUCAS (ADVOGADO)          CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO (ADVOGADO)</p>
<p>HERBERLH FREITAS REIS CAVALCANTE MOTA          (RECORRIDO)</p>	
	<p>ANDRE PAULINO MATTOS (ADVOGADO)          HENRIQUE NEVES DA SILVA (ADVOGADO)          FERNANDO NEVES DA SILVA (ADVOGADO)          EDSON LUIS MONTEIRO LUCAS (ADVOGADO)          CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO (ADVOGADO)</p>

Outros participantes	
----------------------	--

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
--	--

Documentos			
------------	--	--	--

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
162512082	01/10/2024 18:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL (11550) Nº 0602962-04.2022.6.06.0000 (PJe) - FORTALEZA - CEARÁ**

**RELATOR: MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

**RECORRIDO: HERBERLH FREITAS REIS CAVALCANTE MOTA, FRANCISCO CARLOS LOURENCO FREITAS, EDUARDO HENRIQUE MAIA BISMARCK, AUDIC CAVALCANTE MOTA DIAS**

**Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE PAULINO MATTOS - DF23663, HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF7505, FERNANDO NEVES DA SILVA - DF2030, EDSON LUIS MONTEIRO LUCAS - CE18105, CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO - CE10566-A**

**Advogados do(a) RECORRIDO: ANDRE PAULINO MATTOS - DF23663, HENRIQUE NEVES DA SILVA - DF7505, FERNANDO NEVES DA SILVA - DF2030, EDSON LUIS MONTEIRO LUCAS - CE18105, CARLOS CELSO CASTRO MONTEIRO - CE10566-A**

**Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF61030, PEDRO PAES DE ANDRADE BANHOS - DF52613, ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE25545-A, HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO - DF19061-S, CARLOS HORBACH - RS41823, SERGIO SILVEIRA BANHOS - DF13415, FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - CE28278-A, JOAQUIM LUCIO MELO FREITAS - CE18419-A, THIAGO ARAUJO MONTEZUMA - CE23667-A**

**Advogados do(a) RECORRIDO: CECILIA BRITO SILVA - RO9363, TADEU SOARES DE SOUZA JUNIOR - RJ252016, ABEL BATISTA DE SANTANA FILHO - DF59828-A, PEDRO ABAURRE DE VASCONCELLOS - RJ236009, HUDSON EDUARDO DE ALMEIDA FRANK - DF62793, FERNANDO ALMEIDA ALVES PAULINO - DF45988, FELIPE BOTELHO SILVA MAUAD - DF41229, FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966-A, ANDRE GARCIA XEREZ SILVA - CE25545-A, THIAGO EMANUEL ALEXANDRINO DE OLIVEIRA - CE17028-A, MAYARA FONSECA SOUSA - CE38410, ANA CAROLINE NORONHA FEITOSA - CE41353**

**DECISÃO**

**ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO**



ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IMPROCEDÊNCIA NA CORTE REGIONAL. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELO TSE. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS COM PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES E PEDIDO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DOS AUTOS PARA PUBLICAÇÃO E INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO. RISCO CONCRETO DE DANO DE IMPROVÁVEL REPARAÇÃO SE ATRIBUÍDOS EFEITOS MODIFICATIVOS NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENDÊNCIA DE PAUTA. QUADRO DE URGÊNCIA CARACTERIZADA. PODER GERAL DE CAUTELA DO RELATOR. PODER-DEVER DE PRESTAR JURISDIÇÃO EM PRAZO CONDIZENTE COM A EFETIVIDADE DA TUTELA. CONCESSÃO, EM CARÁTER DE ABSOLUTA EXCEPCIONALIDADE, DO EFEITO SUSPENSIVO VINDICADO EM FACE DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Trata-se de três embargos de declaração opostos por Herberlh Freitas Reis Cavalcante Mota e outro (ID 162287644), Eduardo Henrique Maia Bismarck (ID 162287749) e Audic Cavalcante Mota Dias (ID 162303460), respectivamente, **todos com pretensão infringente e pedido incidental de atribuição de efeito suspensivo**, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, assim ementado (ID 161179981):

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL. DEPUTADO ESTADUAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AIJE. ABUSO DE PODER. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO MUNICÍPIO EM FAVOR DA CAMPANHA À REELEIÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL E DE DEPUTADO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Ação de Investigação Judicial Eleitoral consubstanciada na ocorrência de abuso de poder e de conduta vedada envolvendo a indevida utilização da máquina pública do município de Baturité/CE.

2. A Corte de origem julgou os pedidos improcedentes por constatar não comprovado o desvirtuamento/desvio de finalidade capaz de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições uma vez que as publicidades não caracterizaram promoção pessoal com finalidade eleitoral.

3. A hipótese dos autos evidencia a utilização da estrutura governamental, em latente abuso de poder político e de autoridade, com o especial fim de promoção pessoal dos Deputados. Trata-se de circunstância grave o suficiente para a caracterização do ilícito.

4. Reconhecida a gravidade das condutas, as sanções a serem aplicadas, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, são a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV,



da LC 64/1990. Precedentes.

## 5. Recurso Ordinário provido. (Grifo no original)

2. Na origem, o Ministério Público Eleitoral (MPE) ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) contra Herberlh Freitas Reis Cavalcante Mota e Francisco Carlos Lourenço Freitas, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Baturité/CE, Eduardo Henrique Maia Bismack, deputado federal, e Audic Cavalcante Mota Dias, deputado estadual, em razão da suposta prática de atos de abuso dos poderes político e econômico, mediante uso da publicidade institucional daquela municipalidade para realização de *marketing* pessoal dos parlamentares, com vistas à campanha à reeleição nas eleições de 2022, acarretando, como consequência, lesão à normalidade e à legitimidade do pleito.

3. Ao examinar o caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) julgou improcedentes os pedidos formulados na referida AIJE, em razão da ausência dos elementos constituintes do abuso de poder.

4. Interposto recurso ordinário pelo MPE – no qual sustentou que os recorridos agiram com excesso de poder e desvio de finalidade, uma vez que lançaram mão de perfil institucional, de programas sociais, de inauguração ou ordens de serviço para exaltarem as próprias imagens, com fomento favorável às suas figuras no Município, não se confundido tais condutas com a prestação de contas do mandato – o Tribunal Superior Eleitoral, **por maioria de votos**, vencidos o Relator, Ministro Raul Araújo, e o Ministro Nunes Marques, a ele deu provimento, nos termos do voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes, julgando procedentes os pedidos formulados na AIJE, para:

i) decretar a inelegibilidade de Herberlh Freitas Reis Cavalcante Mota e Francisco Carlos Lourenço Freitas, então Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Baturité, de Eduardo Henrique Maia Bismarck, Deputado Federal, e de Audic Cavalcante Mota Dias, Deputado Estadual eleito suplente, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que constatados os abusos;

ii) cassar os diplomas de Eduardo Henrique Maia Bismarck (Deputado Federal) e de Audic Cavalcante Mota Dias (Deputado Estadual suplente), na condição de candidatos beneficiários do abuso do poder político e de autoridade, com base no art. 22, XIV, da LC 64/1990; e

iii) determinar o imediato cumprimento do julgado.

5. Essa deliberação foi tomada na sessão realizada por meio eletrônico de 17 a 23.5.2024, tendo o acórdão sido publicado no *DJe* de 6.9.2024.

6. Em razão da oposição de embargos de declaração, despachei, em 12.9.2024, nos presentes autos suscitando dúvida à Presidência do TSE quanto à redistribuição do feito à minha relatoria. Por decisão de 21.9.2024, a Ministra Cármen Lúcia, Presidente, manteve a redistribuição deste feito à minha relatoria.

7. Conclusos os autos em 23.9.2024, determinei, na mesma data, a intimação do MPE, na condição de embargado, para contrarrazões, com a urgência necessária (ID 162451017).

8. Na sequência, determinei à assessoria a liberação destes autos para inclusão em pauta de julgamento, **o que foi feito em 26.9.2024**, considerando, frise-se, a premência de deliberação colegiada. Isso porque (i) Herberlh Freitas Reis Cavalcante Mota e Francisco Carlos Lourenço Freitas, então prefeito e vice-prefeito



do Município de Baturité/CE, (ii) Eduardo Henrique Maia Bismarck, deputado federal eleito e no exercício do mandato, e (iii) Audic Cavalcante Mota Dias, deputado estadual não eleito, porém suplente, foram declarados inelegíveis pelo prazo de 8 anos, sendo que, os eleitos tiveram os seus mandatos eletivos cassados, inclusive com a determinação de retotalização dos votos no concernente às eleições proporcionais.

9. Sobrevieram aos autos, em 28.9.2024, as petições de ID 162495661 e 162503771, pelas quais os embargantes reiteram seja examinado de imediato o pedido de atribuição de efeito suspensivo, ante a iminência da concretização de gravame de difícil ou mesmo improvável reparação, consistente, no caso dos dois primeiros investigados, no fato de estarem concorrendo à reeleição para os cargos majoritários do Executivo local. Quanto aos outros dois investigados, no comando de retotalização dos votos, que acarretará, possivelmente nos próximos dias, o afastamento do deputado federal Eduardo Bismarck.

É o relatório. **Decido.**

10. De início, reitero a minha convicção de que a revisitação — ainda que em sede de cognição efêmera (típica das medidas de urgência) — de acórdão, regularmente proferido e publicado, deve ser levada a efeito, sempre que possível, pelo próprio colegiado do órgão prolator (ou por instância superior), evitando-se, em regra, a deliberação singular de um dos seus membros sobre a eficácia dos efeitos de decisão emanada pelo Plenário do Tribunal.

11. Não por outra razão e na condição de atual relator do feito, impulsionarei os presentes autos, com a urgência possível, para inclusão em pauta de julgamento em data anterior à da realização das eleições deste ano, haja vista que dois embargantes concorrem à reeleição, bem como o embargante eleito ao cargo de deputado federal está na iminência de ser afastado do mandato, por força da retotalização dos votos.

12. Entretanto, por não haver notícia, até a presente data (1º.10.2024), sobre a publicação de pauta para o julgamento de mérito dos presentes embargos de declaração e, ainda, considerando (i) o risco concreto de dano de improvável reparação (notadamente porque os mandatos possuem prazo certo); (ii) o poder geral de cautela conferido ao relator do feito, que constitui competência atribuída pelo legislador justamente para que a parte possa se socorrer contra eventual prejuízo que ameaça se concretizar de forma imediata; e (iii) o poder-dever de o magistrado, uma vez instado, prestar em tempo a jurisdição de cunho efetivo; em caráter, sublinhe-se, de **absoluta excepcionalidade**, entendo por suspender quaisquer efeitos que possam advir do cumprimento do acórdão embargado para os investigados, ora embargantes, até que os autos sejam incluídos em pauta e a controvérsia seja solucionada pelo colegiado, que melhor dirá sobre os aclaratórios.

13. Ante o exposto e atento à reiteração dos pedidos de concessão da tutela de urgência, **atribuo, liminarmente e em caráter, reitere-se, absolutamente excepcional, efeito suspensivo aos três embargos de declaração opostos nestes autos, sustando, por ora, os efeitos do acórdão embargado, até que os recursos integrativos sejam regularmente julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.**

**Comunique-se, com a máxima urgência, o TRE/CE e o presidente da Câmara dos Deputados, do inteiro teor desta decisão concessiva de efeito suspensivo.**

**Publique-se, sem prejuízo da manutenção dos autos na ASPLEN para inclusão em pauta.**

Brasília, 1º de outubro de 2024.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**  
Relator

